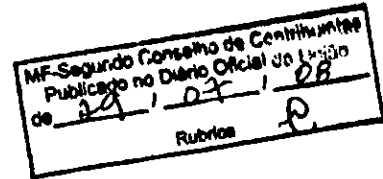




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37166.000984/2006-40
Recurso n° 144.103 De Ofício
Matéria Aferição obra construção civil
Acórdão n° 205-00.386
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO - COOPHEDUC
Interessado DRP - BRASÍLIA



2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/07/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. INTERPOSIÇÃO SEM CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VÍCIO. SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL.

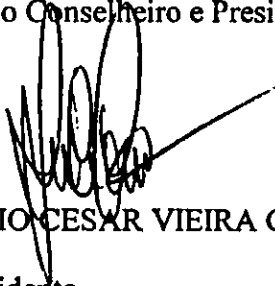
A Portaria SRF n° 1.769 exige a ciência do contribuinte quando da interposição do recurso de ofício.

No presente caso o contribuinte não restou sucumbente, portanto não havia interesse em recorrer, não cabendo recurso voluntário. Além do mais, a conversão em diligência para que seja promovida a ciência é desnecessária, pois no mérito é possível o julgamento em favor do interessado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso. Apresentou declaração de voto o Conselheiro e Presidente Julio Cesar Vieira Gomes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



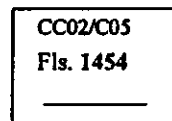
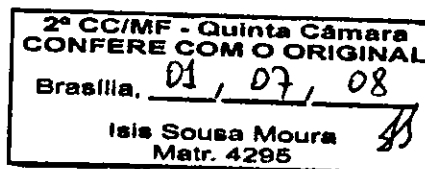
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01 / 07 / 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto





Relatório

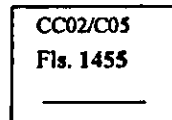
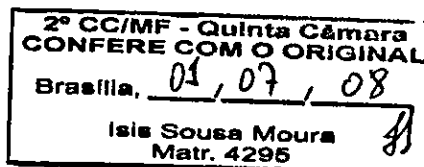
A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 29 a 39.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 99 a 102, juntada cópia de documentação às fls. 103 a 1.390.

Foi comandada diligência fiscal, conforme fls. 1.394 a 1.396. A fiscalização prestou informações na forma das fls. 1.405 a 1.414, sugerindo a retificação do lançamento.

A Decisão-Notificação confirmou a improcedência do lançamento na integralidade, fls. 1.447 a 1.451. Foi interposto recurso de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

De uma decisão de primeira instância é possível o julgamento pela procedência das razões do contribuinte, pela procedência parcial, improcedência, ou ainda pela nulidade do lançamento. Nas hipóteses em que a decisão atende ao pleito do contribuinte, não há razão para o mesmo recorrer, pois não há interesse jurídico; entretanto pode haver a necessidade do reexame necessário (recurso de ofício) na forma do art. 366 do Regulamento da Previdência Social. Nesse caso, após o julgamento do reexame necessário, caso seja provido o recurso, poderá ser interposto recurso voluntário pelo sujeito passivo.

Agora, na hipótese de julgamento pela improcedência das razões, o sujeito passivo será intimado para interposição do recurso voluntário, pois não resta dúvida de que há o interesse em tal recurso. Contudo, há a hipótese de a decisão ter julgado parcialmente procedente as razões do contribuinte, assim será possível a interposição do reexame necessário pelo órgão julgador, mas diante da sucumbência do sujeito passivo também será possível a interposição do recurso voluntário.

No presente caso a notificada pugnou pela improcedência do lançamento. Desse modo, o julgamento da Decisão-Notificação atendeu ao seu pleito; portanto, entendo que não seja o caso de ciência do sujeito passivo para interposição do recurso voluntário, pois o mesmo não restou sucumbente.

Todavia, entendo que o contribuinte tem que ser intimado da decisão de primeira instância. É verdade que nesse momento o contribuinte não possui interesse em recorrer, mas também não é admissível que o contribuinte não saiba o que está acontecendo nos presentes autos. No sentido de que o contribuinte tem que ser cientificado da interposição do recurso de ofício é o disposto na Portaria SRF n.º 1.769, publicada no DOU de 15 de julho de 2005.

Assim, deveria o julgamento ser convertido em diligência a fim de que o sujeito passivo pudesse ser intimado da Decisão de primeira instância, não para recorrer, mas sim para tomar conhecimento. Contudo, esse Colegiado deve primar pelo princípio da economia processual, e uma vez que entendo que o recurso de ofício já pode ser julgado nesse instante, sem causar prejuízo ao sujeito passivo, o retorno à DRJ para que seja conferida ciência, somente ocasionará a procrastinação indevida do julgamento.

Conforme informado na Decisão-Notificação, itens 19 a 21 à fl. 1.450, houve a correção das informações em GFIP, que foi aproveitado como crédito para apuração do salário-de-contribuição zerando o valor a ser cobrado na presente NFLD.

Processo n.º 37166.000984/2006-40
Acórdão n.º 205-00.386

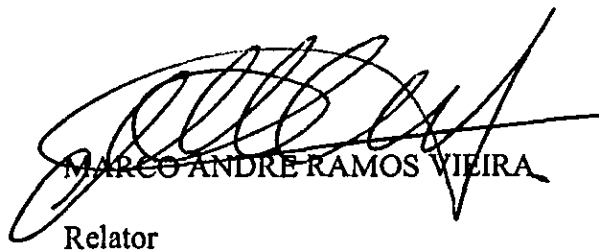
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 1456

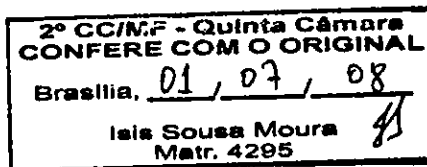
Pelo exposto, entendo, no presente caso, despendida a necessidade de diligência, conheço do recurso de ofício para no mérito NEGAR provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator





Declaração de Voto

Conselheiro, JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Peço vênia para divergir do ilustre e zeloso relator apenas quanto a um dos fundamentos que o conduziram ao voto proferido.

De fato, após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Portaria SRF n.º 1.769, de 12/07/2005 passou a se aplicar ao trâmite de processos relativos às contribuições previdenciárias, já que competem às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ o julgamento e a movimentação desses processos.

Dirirjo, no entanto, que a ciência ao sujeito passivo da decisão de primeira instância que cancelou na íntegra o lançamento seja causa de conversão em diligência. Conforme destacado no texto abaixo, é no caso de decisão que cancela parcialmente a exigência que há interesse processual do impugnante. A simples ciência no primeiro caso é meramente informativa e em sua falta não há o que ser suprido no curso do processo que ainda tramita para julgamento do recurso de ofício.

Entendo que a este órgão colegiado não compete se pronunciar sobre a falta de ciência sobre uma decisão que atendeu na integralidade os pedidos do sujeito passivo. O Conselho de Contribuintes julga a decisão recorrida, enquanto o órgão *a quo*, o lançamento. Como não há o que se recorrer da decisão proferida em primeira instância, não compete a este colegiado determinar que ao sujeito passivo, satisfeito com a decisão recorrida, seja cientificado para nada fazer no processo.

Veja-se que somente quando há interesse do sujeito passivo é que no termo de ciência lhe é esclarecido sobre prazo para interposição do recurso voluntário:

PORTARIA SRF n.º 1.769, de 12/07/2005

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SRF

PUBLICADO NO DOU NA PAG.00011 EM 15/07/2005

Dispõe sobre a movimentação de processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 4 de março de 2005, resolve:

Art. 1.º Os processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF serão movimentados de acordo com o Anexo Único.

Parágrafo único. Nas Delegacias da Receita Federal (DRF), Delegacias da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), Delegacias Especiais de Instituições Financeiras (Deinf), Delegacias Especiais de Assuntos Internacionais (Deain), Inspetorias da Receita Federal (IRF) e Alfândegas da Receita Federal (ALF), os processos serão movimentados pelas áreas de controle e acompanhamento tributário, de orientação e análise tributária ou de administração tributária, e nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a movimentação será efetuada pelo Serviço de Controle do Julgamento (Secoj).

...

c) processo com decisão de 1ª instância que cancela a exigência total do lançamento e com recurso de ofício (montante do crédito exonerado superior a R\$ 500.000,00):

1. a DRJ encaminha o processo à DRF, Derat, Deinf, Deain, IRF ou ALF;

2. a DRF, Derat, Deinf, Deain, IRF ou ALF dá ciência ao contribuinte da decisão encaminha o processo ao CC para julgamento do recurso de ofício.

...

e) processo com decisão de 1ª instância que cancela parcialmente a exigência, com recurso de ofício (montante do crédito exonerado superior a R\$ 500.000,00):

1. a DRJ encaminha o processo à DRF, Derat, Deinf, Deain, IRF ou ALF;

2. a DRF, Derat, Deinf, Deain, IRF ou ALF dá ciência ao contribuinte da decisão, comunicando-lhe que o prazo para a interposição de recurso voluntário ou pagamento fluirá a partir da ciência da decisão.

Conclusivamente, acompanho o ilustre relator quanto a negar provimento ao recurso de ofício, sem necessidade de conversão em diligência para ciência do sujeito passivo, mas não pela aplicação do Princípio da Economia Processual e sim pelas razões acima.

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Relator